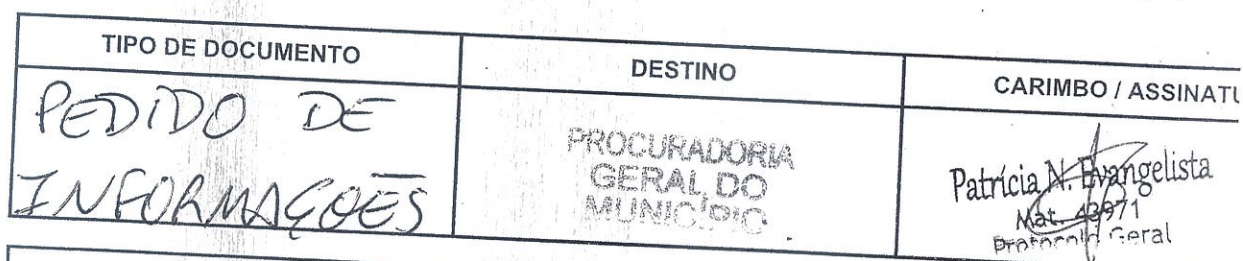




Prefeitura Municipal de Macaé
Protocolo Geral (23859/2023)



2 JUN 1963

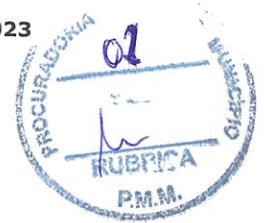
[illegible]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos



Macaé, 21 de junho de 2023



Ofício Digital Nº: 3919/2023

Destino: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Aplicabilidade da Lei Municipal nº. 5.026/2023.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador Geral,

Cumprimentando-o sirvo-me do presente para, atentando aos Ofícios Digitais n.º 3387/2023 e n.º 3395/2023, solicitar esclarecimentos acerca da aplicabilidade da Lei Municipal n.º 5.026/2023, ora, estabelecimento do percentual de revisão geral anual a ser concedido aos servidores públicos ativos e inativos, pensionistas e agentes políticos do município de Macaé.

Considerando os termos da Emenda Constitucional n.º 120/2022 que definiu o **VENCIMENTO** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos (§9º do art. 198 CRFB/88);

Considerando que a supracitada Emenda Constitucional os **gerou a responsabilidade da União para o repasse de verbas** aos Municípios;

Considerando que em âmbito Municipal a Lei Complementar n.º 304/2021 fixa o valor do vencimento base inicial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 314/2022 promove a fixação do piso constitucional implementado pela Emenda Constitucional n.º 120/2022;

Considerando que a Lei Municipal n.º 5.026/2023 visa o cumprimento da previsão constitucional do inciso X, artigo 37 da CRFB/1988, esta Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos vem solicitar orientação quanto à aplicabilidade do percentual de 6% de revisão geral anual de 2023 ao piso fixado pela E.C. n.º 120/2022 cumulado com a Lei Complementar Municipal n.º 314/2022.

Sem mais para o momento, aproveitando o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e considerações.

Atenciosamente,

ARISTÓFANIS QUIRINO DOS SANTOS
Secretário Municipal Adjunto de Recursos Humanos
(Documento assinado eletronicamente)

DESPACHO

Ao Protocolo Geral, para autua.
Após, peço retorno

Macaé, 21 / 04 / 2023

Yule

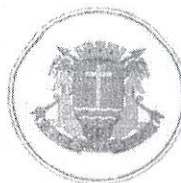
Yule Rafael Cabral Marques
Mat. 406029
PROGEM

Ao Assessor Executivo
Para Informações.
Após, retornem.

MR. Vernal

Macaé, 21 / 04 / 2023

Robiano Lima Paschoal de Souza
Procurador Geral do Município
Portaria nº 456/2022
146.471- OAB/RJ



PARECER

Pedido de Análise sobre aplicação do revisão geral anual aos servidores das carreiras de Agente Combate de Endemias e Agente Comunitário de Saúde contemplados pela Emenda Constitucional n. 120/2022.

RELATÓRIO:

Trata a presente manifestação sobre o requisitado pela Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, através do Ofício Digital n. 3919/2023, para que seja analisada, sob a ótica jurídica, pelo qual motivo não ter sido aplicado a revisão geral anual de 2023 de 06% (seis por cento) prevista na Lei Municipal n. 5.026/2023 aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Combate Endemias e de Agente Comunitário de Saúde.

FATOS e FUNDAMENTOS:

Importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se de verificação quanto a juridicidade de aplicação de **revisão geral anual** às carreiras do Município contempladas pela Emenda Constitucional n. 120/2022.

A Emenda Constitucional n. 120/2022 definiu que o **VENCIMENTO** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos (§9º do art. 198 CRFB/88).

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)





(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

(...)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) (G.N.)

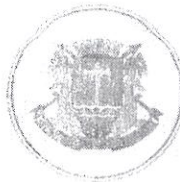
Verifica-se que o **SALÁRIO MÍNIMO** estipulado na EC 120/2022 é o previsto no inciso IV do art. 7º CRFB/88 extensível aos servidores conforme §3º do art. 39 CRFB/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI 2.135-MC)

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXX,**



podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Essa análise quanto a E.C. 120/2022 é importante porque a fixação nacional do vencimento dos servidores de todos os Entes Públicos gerou a responsabilidade da União para o repasse de verbas aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme §8º e §9º in fine do art. 198 CRFB/88.

Por sua vez, a **REVISÃO GERAL ANUAL** é direito constitucionalmente previsto aos servidores públicos (inciso X do art. 37 CRFB/88):



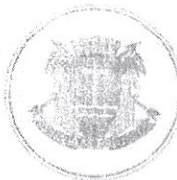
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Como sabido, o **Tema 624 STF** fixou a seguinte tese, após o julgamento do **RE 843112**, considerando que a competência é exclusiva do **Chefe do Executivo para encaminhar PL de revisão geral anual aos seus servidores**:

Tema 624: Papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo.

Tese O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.



Ademais, pelo Tema 19 STF, em que se discutia no bojo do RE 565089 a respeito do direito a indenização pelo não encaminhamento de PL de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, ficou fixada tese de que **deve o Poder Executivo se pronunciar fundamentadamente a respeito das razões pelas quais não propôs a revisão**, veja-se:

Tema 19 - Indenização pelo não encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.

Tese: O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Portanto, oportuna a indagação contida no Ofício Digital n. 3919/2023 da Secretaria Adjunta de Recursos Humanos quanto a juridicidade de aplicação de **revisão geral anual** às carreiras de Agente Comunitário à Saúde e Agente de Combate Endemias contempladas pela EC 120/2022.

O questionamento também se revela pertinente vez que o Município de Macaé pretende estabelecer política remuneratória para as categorias em comento estipulando legalmente "padrões temporários de vencimento" para cumprir a EC 120/2022, sem alterar estruturalmente a tabela de evolução funcional das categorias nas leis municipais de origem (visto que nem todos os servidores encontram-se efetivamente no enquadramento da EC 120/2022).

No corrente ano, por exemplo, pagou-se a quantia de R\$ 2.604,00 no período de 01/01/2023 a 30/04/2023 e R\$ 2.640,00 a contar de 01/05/2023 àqueles servidores enquadrados na EC 120/2022 e respectivas Portarias Ministeriais afetas ao tema.

No presente momento, o ordenamento municipal estipulou a revisão geral anual fixada em 06% (seis por cento) pela **Lei Municipal n. 5.026/2023 com efeitos a contar de maio/2023** às categorias elencadas na referida norma.



Entretanto, resta dúvida quanto a juridicidade de criação de nova lei municipal contemplando mesmo índice às categorias profissionais beneficiadas pela EC 120/2022, sob a ótica do controle externo referente às contas municipais, tem-se os seguintes questionamentos: Considerando que (1) somente ao Executivo compete apresentar PL de revisão geral anual (Tema 624 STF), que (2) deve o Executivo se pronunciar de forma fundamentada sobre as razões pelas quais não propôs a revisão geral anual e que (3) a juridicidade perpassa por entendimento ainda não sedimentado nas administrações públicas nem em Cortes de Contas ou Tribunais a respeito de entendimento sobre a aplicação das disposições da Emenda Constitucional n. 120/2022 no ordenamento jurídico dos Entes.

A decisão de consulta sobre contemplar ou não os servidores das carreiras de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde beneficiados pela EC 120/2022 com 02 (dois) direitos estatutários constitucionalmente previstos (§9º do art. 198 e X do art. 37, ambos da CRFB/88) é medida para se resguardar o erário público conforme o entendimento da Corte de Contas.

Diante do exposto, *S.M.J.* com base nos princípios da legalidade, moralidade, proporcionalidade e da Segurança Jurídica, recomendo que a Douta Corte de Contas seja consultada sobre o questionamento da Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos do Município de Macaé - RJ.

Era o que cabia se manifestar.

WENDELL DE
OLIVEIRA VELOSO

Assinado eletronicamente por
WENDELL DE OLIVEIRA VELOSO
Dados: 2023.06.21 15:05:41
-03'00"

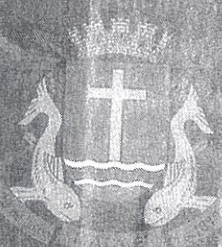
Wendell de Oliveira Veloso
Assistente Jurídico/Assessor Especial
Mat. 43.097, OAB-RJ nº 175.721
PROGEM-PMM



LAIS LOBO
FERREIRA

Assinado eletronicamente por
LAIS LOBO FERREIRA
Dados: 2023.06.21 13:40:11
-03'00"

Lais Lobo Ferreira
Assistente Jurídico/Assessor Especial
Mat. 43.083, OAB-RJ nº 172.661
PROGEM-PMM



Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 25 DE MAIO DE 2023 • EDIÇÃO 732 • ANO IV



Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro - Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macaerj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.006/2023

Estabelece o regime de férias para os servidores públicos ativos e inativos, pensionistas e auxílios no município de Macaé e outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores públicos do Município de Macaé, os proventos dos aposentados e dos pensionistas, os subsídios dos agentes públicos e os honorários dos profissionais liberais e temporários ficam revogados em 15% a partir de 1º de maio de 2023, de acordo com o CRFB/88.

Parágrafo único. O índice de reajuste de 15% mencionado no inciso anterior não se aplica aos valores pagos a título de auxílio alimentação, auxílio refeição e auxílio extraordinário, adicionais, salários e proventos de aposentados e pensionistas.

Art. 2º Fica estabelecido o auxílio alimentação para os servidores públicos do Município de Macaé no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

Art. 3º As despesas com o auxílio alimentação serão pagas pelo Município de Macaé, em sua própria consignação orçamentária, dentro do limite de 15% do orçamento anual, se necessária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2023, retroagindo aos efeitos financeiros a 1º de maio de 2023.

GABINETE DO PREFEITO - 25 de maio de 2023

WILBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.007/2023

Dispõe sobre o Auxílio Alimentação, Auxílio Refeição e Auxílio Extraordinário aos servidores públicos municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos o auxílio alimentação, o auxílio refeição e o auxílio extraordinário aos servidores públicos municipais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

§ 1º Se o servidor for desobrigado a trabalhar fora do município, não terá direito aos benefícios em apenas 01 (uma) das modalidades.

§ 2º O auxílio alimentação, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, tem por objetivo a ajuda de custo para os servidores com as despesas de gêneros alimentícios em seu núcleo familiar, visando saúde e bem-estar.

§ 3º O auxílio refeição, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, tem por objetivo auxiliar as refeições dos servidores nos intervalos intrajornada, a ser coberto apenas aos servidores efetivos com vínculo empregatício no município de Macaé, no valor de setecentos reais.

Art. 2º Fica vedada a utilização do auxílio alimentação para a aquisição de gêneros de alimentação em qualquer local de venda, exceto em estabelecimentos comerciais, de empresa com fatura emitida de vendas ou de manutenção de estoque próprio de alimentação.

§ 1º Nos órgãos e departamentos, desde que não haja a contratação de serviços de alimentação, a aquisição de gêneros alimentícios deve ser feita diretamente pelo servidor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

§ 2º O auxílio alimentação será pago pelo Município de Macaé, em sua própria consignação orçamentária, dentro do limite de 15% do orçamento anual, se necessária.

§ 3º As despesas com o auxílio alimentação serão pagas pelo Município de Macaé, em sua própria consignação orçamentária, dentro do limite de 15% do orçamento anual, se necessária.

Art. 3º O auxílio refeição será pago pelo Município de Macaé, em sua própria consignação orçamentária, dentro do limite de 15% do orçamento anual, se necessária.

Art. 4º O auxílio extraordinário será pago pelo Município de Macaé, em sua própria consignação orçamentária, dentro do limite de 15% do orçamento anual, se necessária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2023, retroagindo aos efeitos financeiros a 1º de maio de 2023.

GABINETE DO PREFEITO - 25 de maio de 2023

WILBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

3. O servidor poderá optar pelo recebimento do auxílio alimentação em substituição à alimentação recebida no valor de vabalho, ficando a cargo do Secretário Municipal, enquanto o servidor estiver em viagem, a emissão de lista-jornal dos servidores corais.

§ 2º O servidor poderá optar pelo recebimento do auxílio alimentação em substituição à alimentação recebida no valor de vabalho, ficando a cargo do Secretário Municipal, enquanto o servidor estiver em viagem, a emissão de lista-jornal dos servidores corais.

Art. 4º O auxílio alimentação será pago pelo Município de Macaé, em sua própria consignação orçamentária, dentro do limite de 15% do orçamento anual, se necessária.

§ 1º O auxílio alimentação será pago pelo Município de Macaé, em sua própria consignação orçamentária, dentro do limite de 15% do orçamento anual, se necessária.

§ 2º O pagamento será efetuado em um único valor, independentemente da quantidade de matriculas do servidor.

§ 3º O auxílio alimentação será pago pelo Município de Macaé, em sua própria consignação orçamentária, dentro do limite de 15% do orçamento anual, se necessária.

§ 4º O valor do auxílio alimentação extraordinário não será incorporado aos vencimentos ou aos proventos, não terá efeito de gratificação e não será considerado para cálculo de aposentadoria, pensão e subsídios, nem para fins de descontos tributários ou previdenciários.

Art. 5º A Lei nº 5.006/2023, de 25 de maio de 2023, que instituiu o auxílio alimentação, fica revogada.

I - se encontram em licença sem vencimentos;

II - se encontram em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

III - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

IV - em gozo de licença médica e/ou auxílio doença, com afastamento superior a 06 (seis) meses, anteriores à data de seu pagamento;

V - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

VI - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

VII - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

VIII - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

IX - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

X - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XI - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XII - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XIII - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XIV - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XV - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XVI - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XVII - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XVIII - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XIX - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XX - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XXI - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XXII - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XXIII - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XXIV - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

XXV - se estiverem em licença sem vencimentos, exceto a licença de 15 (quinze) dias, para fins de tratamento médico, de acordo com o Artigo 157, inciso III, do Estatuto Administrativo do Município;

Do P.G.M.
Seção Manifestação
Em Anexo.

MACÉ, 21/06/23



Wendell de Oliveira Veloso
Assistente Jurídico
Matr.: 43.097-OAB/RJ: 175.721
Procuradoria Geral do Município - PMM

Laís Lobo Ferreira

Matr.: 42.859 - OAB/RJ 172.661

Talles Benjamin Vieira da Silva
Matr.: 42.859 - OAB/RJ 171.293

A Chefe de Departamento

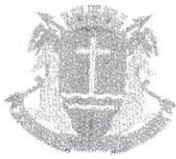
MACÉ,

Roberto Lima Paschoal de Souza
Procurador Geral do Município
Portaria nº 456/2022
LMS 473 - OAB/RJ

AO PGM,
CIENTE E DE ACORDO
COM O PARECER EM
NECESSIDADE.

EM 21/06/2023

Rodrigo Rodrigues Sacramento
Chefe de Departamento Pessoal
Portaria nº 073/2021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Procuradoria Geral do Município



Macaé, 21 de junho de 2023

Ofício Digital Nº: 2257/2023

Destino: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TCE-RJ

Assunto: Consulta direitos estatutários constitucionalmente previstos (§ 9º do art. 198 e X do art. 37, CF)

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiro Presidente do TCE-RJ.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo do presente para encaminhar a este Egrégio Tribunal de Contas a presente CONSULTA, devidamente acompanhada de parecer do órgão jurídico municipal, para vossa análise e esclarecimento, nos termos da Deliberação nº 276, 2017, do TCE/RJ.

Macaé, 21 de Junho de 2023.

Atenciosamente,

FABIANO LIMA
PASCHOAL DE
SOUZA

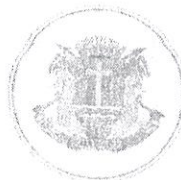
Assinado de forma digital
por FABIANO LIMA

PASCHOAL DE SOUZA

Dados: 2023.06.22 14:24:41
-03'00'

FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA
Procurador Geral do Município - OAB/RJ 146.471 / MATR. 40.6006

Assinado Digitalmente por: FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA
Data: 2023.06.22 14:35:06 -03:00



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



O MUNICÍPIO DE MACAÉ, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 29.115.474/0001-60, representado, neste ato, pelo **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA**, vide Portaria nº 456/2022 e matrícula nº 406.006, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 146.471, tendo por endereço profissional o mesmo da sede Administrativa do Município, endereço onde receberá as intimações nos termos e na forma da lei, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Deliberação nº 276/2017, solicitar CONSULTA a respeito de questão envolvendo aplicabilidade de revisão geral anual às carreiras do Município contempladas pela Emenda Constitucional n. 120/2022.

DA LEGITIMIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que de acordo com o artigo 4º, Inciso II, da Deliberação nº 276/2017, são legitimados a formular consultas perante o Tribunal os Secretários de Estado e de Município jurisdicionado, titulares de entidades da Administração Indireta ou autoridades de nível hierárquico equivalente.

Diante disso, extrai-se a legitimidade do Consulente, que têm cargo com status de Secretário Municipal, consoante às disposições previstas na Deliberação nº 276/2017, do TCE.





DO OBJETO DA CONSULTA

A Emenda Constitucional nº 120/2022 definiu que o **VENCIMENTO** dos **Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias** não será inferior a 2 (dois) salários mínimos.

O **SALÁRIO MÍNIMO** estipulado na E.C. nº 120/2022 é o previsto no inciso IV do art. 7º CRFB/88 extensível aos servidores conforme § 3º do art. 39 CRFB/88.

A referida Emenda estipulou uma fixação nacional do vencimento dos servidores de todos os Entes Públicos gerando a **responsabilidade da União para o repasse de verbas** aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme § 8º e § 9º *in fine* do art. 198 CRFB/88.

Por outro lado, a **REVISÃO GERAL ANUAL** é direito constitucionalmente previsto aos servidores públicos (inciso X do art. 37 CRFB/88), a ser concedido por lei própria do Ente por iniciativa do Chefe do Executivo.

Resta dúvida se seria possível contemplar os servidores das carreiras de **Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde** beneficiados pela E.C. nº 120/2022 com 02 (dois) direitos estatutários constitucionalmente previstos (§9º do art. 198 e X do art. 37, ambos da CRFB/88) no mesmo exercício.

Caseja, com a aplicação automática do reajuste do salário mínimo todo início de exercício aos **Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde** resta dúvida se seria possível aplicar um novo reajuste com base no anual para todos os servidores do município. Resultando em dois reajustes no mesmo exercício para estas categorias.

DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, solicita-se a essa douta Corte de Contas esclareça as seguintes questões:

1. Em havendo reajuste do salário mínimo nacional, é admissível a aplicação de revisão geral anual aos servidores das carreiras de **Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde** beneficiados pela E.C. nº 120/2022 (§ 9º do art. 198 e X do art. 37, ambos da CRFB/88) no mesmo ano em que se realizou o reajuste do salário mínimo?"



- II. Caso positivo a medida teria aplicabilidade imediata com Lei do Ente que fixa a revisão geral anual? Caso contrário, haverá necessidade de nova legislação municipal autorizando a aplicabilidade dos dois comandos constitucionais?

Certa de Vossa compreensão e esclarecimento, renovo votos de estima e elevada consideração.

FABIANO LIMA
PASCHOAL DE
SOUZA

Assinado de forma digital por
FABIANO LIMA PASCHOAL DE
SOUZA
Dados: 2023.06.15 14:26:22 -03'00'

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA
(OAB/RJ nº 146.471 - mat. 406.006)







ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0636/2022



O PREFEITO MUNICIPAL DE
MACAÉ, no uso de suas atribuições
legais;

R E S O L V E nomear o cidadão FABIANO LIMA PASCHOAL DE
SOUZA, CPF 077.327.627-03, para exercer o cargo em comissão de Procurador Geral do
Município, Símbolo CC-E, da Procuradoria Geral do Município a contar de 1º de abril de
2022.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de abril de 2022.


WELBER DE PORTO DE REZENDE
PREFEITO

Publicação	Dom
Edição Nº	456 Ano 11
Data	02/04/2022 pag. 01
 V. L. LOR	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 0452/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E designar o servidor ARISTOFANIS QUIRINO DOS SANTOS, matrícula 620.617, para exercer a função de Secretário Municipal Adjunto de Recursos Humanos, Símbolo GFS-E, da Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, a contar de 1º de abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de abril de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITOESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 0458/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E nomear o cidadão FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA, CPF 077.327.627-03, para exercer o cargo em comissão de Procurador Geral do Município, Símbolo CC-E, da Procuradoria Geral do Município, a contar de 1º de abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de abril de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITOESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 0453/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E nomear o cidadão SEBASTIÃO CARNEIRO DA SILVA JÚNIOR, CPF 041.994.367-66, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal Adjunto de Patrimônio, Símbolo CC-E, da Secretaria Municipal Adjunta de Patrimônio, a contar de 1º de abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de abril de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITOESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 0457/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E nomear a cidadã FLAVIA PICON PEREIRA, CPF 042.759.797-88, para exercer o cargo em comissão de Secretária Municipal Adjunta de Ensino Superior, Símbolo CC-E, da Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior, a contar de 1º de abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de abril de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITOESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 0454/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E designar o servidor EDILSON DOS SANTOS SANTANNA, matrícula 042.760, para exercer a função de Controlador Geral do Município, Símbolo GFS-E, da Controladoria Geral do Município, a contar de 1º de abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de abril de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITOESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 0456/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E designar o servidor LUIZ CARLOS BRAGA EDMUNDO, matrícula 045.951, para exercer a função de Secretário Municipal Adjunto de Atenção Básica, Símbolo GFS-E, da Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica, a contar de 1º de abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de abril de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITOESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 0455/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E designar o servidor GUSTAVO SILVA GUSMÃO DOS SANTOS, matrícula 043.051, para exercer a função de Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, Símbolo GFS-E, da Secretaria Municipal Adjunta de Licitações e Contratos, a contar de 1º de abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de abril de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITOESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 0459/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E designar a servidora LEANDRA LOPES VIEIRA, matrícula nº 044.089, para exercer a função de Secretária Municipal de Educação, Símbolo GFS-E, da Secretaria Municipal de Educação, a contar de 1º de abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de abril de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA
Assinado digitalmente por FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA
Data: 2023.04.11 16:42:41 -03:00

Assinado Digitalmente por: FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA
Data: 2023.06.12 17:23:19 -03:00



Processo 23859/2023

DESPACHO

1. Apense ao Processo nº 20278/2023;
2. Cumpra-se.

Macaé, 06 de dezembro de 2023.

FABIANO LIMA
PASCHOAL DE SOUZA

Assinado de forma digital por FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA
Data: 2023.12.06 11:08:43 -0300'

FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA

Procurador Geral do Município

OAB/RJ 146.471

Mat.: 406.006

Ao PGM.

Apensado.

Doutor.